



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024112/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/01/2017
Hora: 10:01
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Sérgio Dália Barbosa
Assessoria Jurídica

Processo : 030024112/2016 Titular do Processo : ELIZABETH COSTA PEREIRA
Data : 20/10/2016 Hora : 12:07
Tipo : RECURSO Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE
Requerente : ELIZABETH COSTA PEREIRA
Observação : SOLICITA RECURSO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO PROCESSO 030/3517/2016.

Despacho : Pro. 030/024112/2016 – Elizabeth Costa Pereira – Recurso – IPTU

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso, tempestivo, de Elizabeth Costa Pereira contra decisão de 1ª Instância que indeferiu pedido de renovação de isenção do IPTU (fl. 21 PA anexo) do imóvel sito à Trav. Exp. Tenente Mesquita, no. 36, Sta Rosa (insc. 038661-5), por "não preencher a contribuinte todos os requisitos previstos em lei" e, mais especificamente, com base no parecer FSTR, de fl. 19, "por não ser a Requerente proprietária do imóvel, uma vez que está registrado em nome do seu irmão, Carlos Costa Pereira.

De fl. 02v., Título da Isenção, de 2003 a 2016; fls. 03 a 07, CI, CPF, certidão de Nascimento, contra cheque, conta água, e declaração próprio punho; de fls. 14 a 17, escritura pública e certidão RGI.

Já nesta Instância, de fl.05, consulta processual inventário e partilha; de fls.06 a 10, escritura de compra e venda, certidão registro RGI e certidão de óbito de Carlos Costa Pereira; às fls. 11-14, doc. Pessoais de Carlos Costa Pereira (falecido); de fls. 16, as razões do presente recurso; às fls. 17-20, certidão de óbito de Regina Maura Costa Pereira, certidão de óbito de Maria Cristina Costa Pereira e sua CI.

Este assim, o estado do processo, quando passo a examinar.

Como reportado, justificou a decisão o fato de não ser a Recorrente, comprovadamente, proprietária do imóvel, cujos dados cadastrais (fls. 09 PA Anexo) informa como seu titular Carlos Costa Pereira, falecido em abril de 1978, conforme certidão de óbito à fl. 10.

De fato, e de acordo com toda documentação acostada, está a Recorrente na linha sucessória dos espólios de Carlos Costa Pereira (seu irmão e titular do imóvel, falecido em 1978), e de Regina Maura Costa Pereira (sua mãe, falecida em 1995), cujo inventário ainda tramita na 9ª. Vara Cível desta cidade (fl. 05), ainda inconcluso. Nestas condições, rigorosamente falta à Recorrente título que a habilite para obtenção do benefício, na forma como exigido pela letra "a" do no. VII, do art. 6º., do CTMN, na condição de "ser TITULAR de um único imóvel". Titular, numa expressão mais simples extraída de dicionário, no sentido de ser detentor de documento que dá autenticidade e publicidade a um direito.

Sendo assim, é o parecer para recomendar o improvemento do presente Recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Em 27 de Janeiro de 2017.

Sérgio Dália Barbosa
Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda

PROCESSO	DATA	RÚBRICA	FOLHA
030024112/2016	20/10/16	Ano Claudelto S. Moura Matrícula 239.793-1	23

EMENTA:- “Pedido de isenção de IPTU; Não cabe isenção devido o fato de não ser a Recorrente, comprovadamente, proprietária do imóvel, que se encontra em inventário.”

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Cuida-se de Recurso, tempestivo, de Elizabeth Costa Pereira contra decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido.

Como reportado, justificou a decisão o fato de não ser a Recorrente, comprovadamente, proprietária do imóvel, cujos dados cadastrais informam como titular Carlos Costa Pereira, falecido em abril de 1978, conforme certidão de óbito. Com toda documentação acostada, está a Recorrente na linha sucessória de espólios, imóvel ainda em inventário.

Assim, acompanho o representante da Fazenda pelo Indeferimento.

Niterói, 22 de Dezembro de 2017.


Amauri Luiz de Azevedo



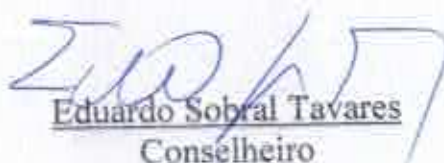
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/024112/16	20/10/16	Ana Claudia de S. Moura Matricula 230.703-1	24

Vistas ao Dr. Eduardo Sobral
Em 23/02/2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Solicito que a Recorrente traga aos autos cópia integral do processo nº.
0002632-32.2016.8.19.004 sob pena do Indeferimento do pedido.

Em 23 de fevereiro de 2017.


Eduardo Sobral Tavares
Conselheiro



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0024112/2016	07/03/2017	Eduardo Sotzial Tavares Procurador Municipal Mat. 224 053-3 Cm. RJ 36 5715	Niceia De Souza Uastie Mat. 226.514-8

EMENTA: IPTU – Isenção condicionada e subjetiva – art. 6º, VII da Lei nº 2.597/08 – desnecessidade de se aguardar a partilha judicial dos bens – transmissão imediata da propriedade – direito de *suis iure* – art. 1.784 do Código Civil – imóvel objeto de condomínio – art. 125, inciso II do CTN – solidariedade dos demais coproprietários quanto ao saldo devedor – parcial provimento do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere ao recurso voluntário interposto por ELIZABETH COSTA PEREIRA em face da decisão administrativa de primeira instância, que indeferiu o pedido de isenção de IPTU para o imóvel situado na Travessa Tenente Mesquita, nº 36, Sobrado, Santa Rosa, Niterói – RJ, Inscrição nº 155967-3.

A análise dos autos indica o provimento parcial do recurso.

A isenção contida no art. 6º, inciso VII da Lei nº 2.597/08 é do tipo subjetiva e condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

Art. 6º Estão isentos do Imposto:



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0024112/2016	07/03/2017	Eduardo Soares Tavares Procurador Municipal Mnt. 231 23.10.17	1 Met. 231514-B

VII - o contribuinte aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, o maior de 60 anos e o portador do vírus HIV-AIDS, desde que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- possuir renda mensal total de até três salários mínimos;
- ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular;
- ter o imóvel, referido na alínea anterior, o valor venal equivalente a, no máximo, o valor da referência IS constante no Anexo I.

Em primeiro lugar, é requisito para o deferimento do pedido de isenção a condição de contribuinte do IPTU (art. 9º da Lei nº 2.597/08 e art. 34 do CFN). Ou seja, deve o recorrente demonstrar liame jurídico com o fato gerador da exação.

No caso concreto, o imóvel é de propriedade do Sr. CARLOS COSTA PEREIRA (certidão de ônus reais às fls. 09), irmão da recorrente, e que veio a falecer em 13/04/1978 sem deixar cônjuge ou filhos (certidão de óbito às fls. 10).

De acordo com o art. 1.784 do Código Civil¹, que consagra o princípio da *successione*, a propriedade dos bens do falecido é transmitida aos herdeiros já no momento da abertura da sucessão (morte). O imediatismo na transmissão dos bens do *de cuius* aos seus sucessores tem por escopo último salvaguardar, desde logo, o direito de herança e a propriedade dos bens que a compõem em favor dos herdeiros.

Assim leciona Maria Helena Diniz sobre o tema:

¹ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.



Processo Administrativo 030/0024112/2016	Data 07/03/2017	Rubrica Eduardo Sobral Tavares Procurador Municipal Mat. 23.159.715	Folha(s) 155967-3
---	--------------------	--	----------------------

"O princípio da *salvo*, introduzido no direito português pelo Alvará de 1754, donde passou para o direito das sucessões pátrio, determina que a transmissão do domínio e da posse da herança ao herdeiro se dê no momento a morte do de cujus independentemente de quaisquer formalidades"².

Portanto, são proprietários dos imóveis e, conseqüentemente, contribuintes do IPTU³ aqueles indicados na ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil⁴.

No momento da morte do contribuinte, em 1978, ainda eram vivos os seus ascendentes em primeiro grau, Sr. ELOY DE SOUZA PEREIRA JUNIOR e Sra. REGINA MAURA COSTA PEREIRA, que se tornaram proprietários, *pro rata*, do imóvel em questão.

Com a morte destes, respectivamente, em 1996 e 1995 (certidões de óbito às fls. 39 e 42), o imóvel foi transferido, *pro rata*, às três filhas do casal: (i) Sra. ELIZABETH COSTA PEREIRA (1/3); (ii) Sra. ELOÍZA COSTA PEREIRA DE CORRÊA MARQUES (1/3); e (iii) Sra. MARIA CRISTINA COSTA PEREIRA (1/3).

Em relação à última herdeira necessária, o seu quinhão foi transferido ao seu único filho, Sr. THIAGO COSTA PEREIRA, por ocasião do seu falecimento em 2005.

Em suma, tem-se a seguinte configuração de coproprietários do imóvel situado na Travessa Tenente Mesquita, nº 36, Sobrado, Santa Rosa, Niterói - RJ (Inscrição nº

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 23.
³ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.



Processo Administrativo 030/0024112/2016	Data 07/03/2017	Rubrica Eduardo Sobral Tavares Procurador Municipal Mat. 23.159.715	Folha(s) 155967-3
---	--------------------	--	----------------------

155967-3): (i) Sra. ELIZABETH COSTA PEREIRA (1/3); (ii) Sra. ELOÍZA COSTA PEREIRA DE CORRÊA MARQUES (1/3); e (iii) Sr. THIAGO COSTA PEREIRA (1/3).

Diante de tais fatos, a isenção pleiteada, por ser outorgada pessoalmente à contribuinte Sra. ELIZABETH COSTA PEREIRA, não se estende aos demais coproprietários, que são solidariamente responsáveis pelo saldo devedor, ou seja, pelos outros 2/3 (dois-terços) do crédito tributário de IPTU, nos termos do art. 125, inciso II do Código Tributário Nacional⁴.

Vale ressaltar que, se assim desejarem, os demais coproprietários poderão ingressar com pedidos autônomos de isenção de IPTU em relação à suas quotas-parte, sendo certo que deverão demonstrar o cumprimento de todos os requisitos legais para obter o benefício fiscal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **provimento parcial** do recurso, para conferir a isenção somente em relação à quota-parte da recorrente, ou seja, a 1/3 (um terço) do imóvel, nos termos da fundamentação supra.

Em 07.03.2017.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

⁴ Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substanoindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

30124 11216

19
Núcleo de Suiza Ltda
Mat. 228.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 030/024112/16

DATA: - 09/03/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

957º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 09/03/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. André Luiz Cardoso Pires
2. Alcidio Haydt Souza
3. Dr. Eduardo Sobral Tavares
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (02, 03, 04, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (05)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 09 de março de 2017.

Núcleo de Suiza Duarte
Mat. 228.514-8

SECRETARIA

30/2412/16

Núcleo de Souza Lima
Mat. 228.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 957ª Sessão Ordinária

Data: 09/03/2017

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/024112/16 Anexo 030/006517/16

RECORRENTE: - Elizabeth Costa Pereira
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Amauri Luiz de Azevedo
REVISOR: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por sete votos, contra um, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, deferindo "parcialmente" o pedido de Isenção de IPTU para a inscrição municipal de nº. 038661-5, conferindo a isenção somente em relação à quota-parte da Recorrente, ou seja, 1/3 (um terço) do imóvel, nos termos do voto Revisor.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.907/2017

"IPTU – Isenção condicionada e subjetiva – art. 6º, VII da Lei 2597/08 – desnecessidade de se aguardar a partilha judicial dos bens – transmissão imediata da propriedade – direito de saisine – art. 1.784 do Código Civil – Imóvel objeto de condomínio – art. 125, inciso II do CTN – solidariedade dos demais coproprietários quanto ao saldo devedor – parcial provimento do recurso".

FCCN, em 09 de março de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

30/02/2017

Niterói
Município de Niterói

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/024112/16 - Anexo 030/006517/16
"ELIZABETH COSTA PEREIRA"
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO IPTU:- 038661-5

Senhor Secretário,

"Pedido de Isenção de IPTU"

A conclusão deste Colegiado, por sete votos, contra um, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, deferindo "parcialmente" o Pedido de Isenção de IPTU da inscrição municipal nº 0031661-5, conferindo a isenção somente em relação à quota-parte da Recorrente, ou seja 1/3 (um terço) do imóvel.

Face ao exposto, submeto a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 09 de março de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

